



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

| | |
|---------------------|---|
| PROTOCOLO | 207772/2011 |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL |
| ÓRGÃO | DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE |
| INTERESSADOS | EZA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. JOÃO CARLOS HAUER |
| ADVOGADOS | MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA FILHO DARLÃ MARTINS VARGAS JOÃO PAULO LACERDA PAES DE BARROS MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pela empresa **Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (fls. 4.715/4.727-TCE) e pelo **Sr. José Carlos Hauer** (fls. 4.731/4.801-TCE), em face do Acórdão nº 731/12-TP (fls. 4.705/4.710-TCE), que julgou irregulares com determinações legais, restituição de valores ao erário e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011.

O Recurso Ordinário interposto pela empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., por intermédio dos seus procuradores Maurício Magalhães Faria Neto, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.436, e Maurício Magalhães Faria Filho, inscrito na OAB/MT sob o nº 9.839, alegou, primeiramente, a ausência de chamamento da Recorrente para ofertar defesa, sob o fundamento de inobservância do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e dos arts. 63 e 70, da Lei Complementar nº 269/2007.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

A Recorrente alegou, ainda, que os argumentos utilizados pela Secretaria de Controle Externo para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no Contrato nº 17/2009 não foram dotados de embasamento formal, na medida em que não houve qualquer juntada de fonte de consulta para sustentar o comparativo dos preços realizados pela Auditoria, que apenas “chutou” os valores.

A Recorrente aduziu, também, que no momento do julgamento das contas do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande pelo Pleno do Tribunal de Contas, não foi observado o quórum mínimo para votação, consoante dispõe o art. 28, do Regimento Interno¹, na medida em que estavam presentes apenas o substituto do Presidente, Conselheiro Waldir Júlio Teis, e os Conselheiros Valter Albano e Sérgio Ricardo.

Por derradeiro, alegou que houve o descumprimento o art. 30-E, § 1º, do Regimento Interno², considerando que o referido artigo leciona que somente após o acolhimento da “*proposta de conselheiro ou sugestão do Auditor Substituto ou do representante do Ministério Público de Contas*” é que as matérias de competência das Câmaras poderão ser incluídas na pauta do Tribunal Pleno, e que não há notícias desse “acolhimento” pelo Relator ou por deliberação da Câmara, o que torna nulo os atos seguintes.

¹ **Art. 28.** Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, de pelo menos 3 (três) Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas, sendo computado, para esse efeito, a presença de Conselheiro Substituto regularmente designado por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de quorum qualificado.

Parágrafo único. Somente será permitido o cômputo da presença de Conselheiro Substituto para o funcionamento do Tribunal Pleno, nas hipóteses de quorum previstas no caput, com a finalidade de deliberação dos assuntos previstos no art. 29, incisos V, VI, VIII, IX, X, XI, XVI, XIX, XX e XXV, e nos casos de emissão de parecer prévio de municípios, exceto de municípios pólo.

² **Art. 30-E, § 1º.** As matérias de competência das câmaras, exceto os previstos no inciso XIII, poderão ser incluídos na pauta do Tribunal Pleno pelo relator ou por deliberação da câmara, acolhendo proposta de conselheiro ou sugestão de Auditor Substituto de Conselheiro ou do representante do Ministério Público de Contas, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, observados, em todos os casos, os prazos do art. 39 e seguintes deste Regimento.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

Firmada nestes argumentos, a Recorrente requereu o recebimento do Recurso Ordinário no seu duplo efeito, e o seu provimento para julgar ilegal o Acórdão nº 731/2012-TCE, bem como para determinar a sua citação para apresentar as alegações de defesa.

As razões recursais aportadas pelo Recorrente Sr. José Carlos Hauer, por intermédio dos seus procuradores, Darlã Martins Vargas, inscrito na OAB/MT sob o nº 5.300-B, João Paulo Lacerda Paes de Barros, inscrito na OAB/MT sob o nº 15.789, e Murillo Barros da Silva Freire, inscrito na OAB/MT sob o nº 8.942, rebateram as irregularidades no âmbito das Despesas (subitem 6.3; item 7, subitens 7.1 e 7.2; item 8, subitens 8.1, 8.2 e 8.3); Licitações (item 9, subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9; item 10, subitem 10.1; item 11, subitem 11.1; item 12, subitens 12.1 e 12.2); Contratos (item 13, subitem 13.1; item 14, subitens 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5 e 14.6; item 15, subitens 15.1, 15.2, 15.2.1, 15.2.2 e 15.2.3), e as não classificadas (item 4, subitem 4.1; item 5, subitem 5.1; item 21), todas do Relatório de Auditoria.

Por fim, o segundo Recorrente requereu o provimento do Recurso Ordinário a fim de reformar a decisão constante do Acórdão nº 731/2012 para, *in suma*, considerar regulares as Contas de Gestão em comento; anular a glosa dos valores a que se referem os apontamentos 6.3 e 8.1; e anular as multas aplicadas ao Recorrente.

Os petítórios recursais foram submetidos ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte de Contas, sendo ambos conhecidos por atenderem aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (fls. 4.803/4.806-TCE).

Submetido o feito a sorteio de novo Relator, o Conselheiro Domingos Neto foi eletronicamente designado (fls. 4.807-TCE), declarando-se, porém, impedido de atuar nos autos em razão da existência de relação de parentesco com o advogado



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

de um dos Recorrentes (fls. 4809-TCE). Em ato seguinte, após novo sorteio, foi designado como novo Relator o Conselheiro Humberto Bosaipo, legalmente substituído pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (fls. 4.811-TCE).

Submetidos os autos à avaliação técnica, a Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos, nos seguintes termos:

“Recurso do Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente do DAE/VG “Quanto aos itens 6.3, 8.3, devido aos esclarecimentos trazidos pelo recorrente, o Sr. José Carlos Hauer, considera-se provido o recurso e afastadas as irregularidades e o conseqüente débito em relação ao item 6.3 e as multas em relação ao item 8.3.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense – IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

Porém, quanto aos demais itens recorridos, devido ao fato de que a defesa do recorrente não conseguiu trazer provas aos autos que reformassem a decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, mantêm-se as irregularidades e considera não provido o recurso.”

Recurso da empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda Considera-se provido o recurso quanto os itens:

a) da ausência de chamamento da recorrente para ofertar defesa. Descumprimento dos incisos LIV e LV da Constituição Federal c/c artigo 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007;

b) da imprestabilidade dos argumentos apresentados pela equipe técnica de auditoria para demonstrar a ocorrência de superfaturamento no contrato nº 17/2009:

Considera-se não provido o recurso quanto a este item.

c) Do descumprimento do artigo 28 da Resolução nº 17/2008;

d) Do descumprimento do § 1º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007.”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

Em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, do RITCE/MT, depois de Pedido de Diligência elaborado pelo Ministério Público de Contas (fls. 4.860/4.862-TCE), os interessados foram notificados do teor do Relatório Técnico de análise recursal, e ambos apresentaram ambas manifestações finais, consoante fls. 4.881/4.895-TCE (Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e fls. 4.900/4.945 (Sr. José Carlos Hauer).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.253/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários apresentados pela empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e pelo Sr. José Carlos Hauer, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal; no mérito, pelo provimento parcial de ambos os petítórios, a fim de que sejam considerados sanados os apontamentos 6.3 e 8.3, devendo o Acórdão nº 731/12-TP ser modificado para: excluir da determinação constante no item '4' do Acórdão nº 731/2012-TP a empresa Eza Construtora Empreendimentos Imobiliários Ltda.; complementar a determinação constante no item '5' do Acórdão nº 731/12-TP, de modo a determinar que a atual gestão cumpra as regras contidas na Lei de Licitações e realize prorrogações contratuais apenas nos casos previstos no art. 57 da Lei 8.666/1993, bem como, dentro do seu prazo de vigência, pois, uma vez expirado o contrato, ele é considerado extinto, impossibilitando a prorrogação; excluir a glosa imposta de forma solidária aos Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho, no importe de R\$ 6.093,98 (seis mil e noventa e três reais e noventa e oito centavos), equivalente a 169,13 UPFs/MT (item 'b' do Acórdão nº 731/2012-TP); excluir a pena de multa imposta aos Srs. João Carlos Hauer e Mário Antunes de Almeida Filho, no importe de 11 UPFs/MT, cada (itens '1.6' e '2.6' do Acórdão nº 731/2012-TP).

É o relatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

| |
|------------|
| TCE/MT |
| Fls. _____ |
| _____ |
| _____ |

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO